LEI Nº 5.465, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

Cria o "Programa Municipal de Prevenção e Combate ao mosquito*Culex Quinquefasciatus e mosquitos vetores de arboviroses"*e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Pato Branco, o "Programa Municipal de Prevenção e Combate ao mosquito*Culex Quinquefasciatuse mosquitos vetores de arboviroses",*a ser coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 2º A Secretaria Municipal da Saúde manterá serviço permanente de prevenção, controle e combate por meio de ações da Vigilância em Saúde, Atenção Primária e do Programa Nacional de Controle de Dengue (PNCD).

Art. 3º As medidas necessárias de limpeza e manutenção para um ambiente isento de larvas e focos dos vetores que trata o art. 1º desta Lei é de inteira responsabilidade do responsável, proprietário e/ou locatário do imóvel.

§ 1º Por criadouro entende-se todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas, escavações de alicerces e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais e, devido a sua natureza, contenham água em condições de proliferar o mosquito*Culex Quinquefasciatus e mosquitos vetores de arboviroses.*

§ 2º A manutenção predial dos imóveis conforme o *caput* deste artigo compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, e eventuais desníveis nestes, de forma a evitar que acumulem água.

Art. 4º Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, recicladoras de sucatas e afins, depósitos de veículos, desmanches e ferros-velhos, empreiteiras de construção civil, estabelecimentos de comércio de materiais de construção, estabelecimentos similares e floriculturas obrigados a adotar medidas que visem eliminar os criadouros dos vetores citados no art. 1º desta Lei, bem como:

I - manter secos e acondicionados os pneus e quaisquer recipientes, avulsos ou não, de forma que não acumule água;

II - descartar de forma correta os resíduospneumáticos gerados;

III - manter pátios de construções e/ou depósitos de máquinas limpos, de modo a evitar acúmulo de água; e

IV - promover o nivelamento e/ou drenagem de construções, solo ou estruturas como calhas e similares, de modo a evitar acúmulo de água em sua superfície.

Art. 5º Ficam os responsáveis por capelas e túmulos em todos os cemitérios de nosso município, obrigados a exercer rigorosa fiscalizaçãoem suas áreas, devendo efetuar a

imediata manutenção em quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior.

Art. 6º Os responsáveis por imóveis com piscinas, espelho d'água, fontes e chafarizes ficam obrigados a manter tratamento adequado da água a fim de impedir a instalação ou proliferação de mosquitos, realizando, adequadamente, a limpeza e manutenção.

Parágrafo único. Em se tratando de piscina, quando necessário, mantê-la coberta com tela milimétrica.

Art. 7º O responsável, proprietário e/ou locatário de imóvel que contiver caixa de água deverá mantê-la permanentemente coberta, com vedação segura ou com extravasor telado.

Art. 8º Ficam as autoridades sanitárias autorizadas a adentrarem às áreas externas de imóveis desocupados ou abandonados e em terrenos baldios, para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros dos vetores *Culex Quinquefasciatuse mosquitos vetores de arboviroses.*

Art. 9º Será aplicada a Lei nº 4.790, de 13 de maio de 2016 sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença dos vetores *Culex Quinquefasciatus e vetores de arboviroses.*

Art. 10. Ficam obrigados os responsáveis pelas imobiliárias, sempre que solicitado, pelas autoridades sanitárias e pela Secretaria Municipal de Saúde, a fornecer as informações necessárias para o encaminhamento das notificações aos responsáveis pelos imóveis desocupados que estiverem sob sua administração.

§ 1º Em havendo necessidade de remoção de larvas e/ou criadouros nos imóveis que trata o *caput* deste artigo os servidores da Secretaria Municipal de Saúde e entidades sanitárias deverão ser acompanhadas de um responsável da imobiliária, ficando vedado a realização de qualquer atividade sem a presença deste.

§ 2º Os responsáveis pelas imobiliárias deverão sempre solicitar aos seus corretores e potenciais clientes, que adotem medidas que impeçam a proliferação dos vetores *Culex Quinquefasciatus e mosquitos vetores de arboviroses.*

Art. 11. A autoridade policial competente será solicitada sempre que o responsável, proprietário e/ou locatário do imóvel impedir o acesso dos Agentes de Vigilância Sanitária quando no exercício de suas funções de controle dos vetores de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Em persistindo a negativa de que trata o *caput* deste artigo o caso será encaminhado ao Poder Judiciário para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 12. Será penalizado o responsável, proprietário e/ou locatário do imóvel que houver larvas e criadouros dosvetores que trata esta Lei.

§ 1º O Agente da Vigilância Sanitária encaminhará notificação escrita, para que no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, sejam tomadas as medidas necessárias, sem prejuízo das penalidades que trata esta Lei.

§ 2º As penalidades tratadas no *caput* deste artigo classificam-se em:

I - leves: quando detectada a existência de 1 (um) foco ou criadouro dos vetores;

II - graves: quando detectada a existência de 2 (dois) a 3 (três) focos ou criadouros de vetores; e

III - gravíssimas: quando detectada a existência de 4 (quatro) ou mais focos ou criadouros de vetores.

§ 3º Em caso de inobservância dos preceitos desta norma, implicará em penalidade de multa e encaminhamento ao Poder Judiciário, para aplicação das sanções pertinentes.

Art. 13. A pena de multa nas infrações consideradas leves, graves ou gravíssimas consiste no pagamento de soma em dinheiro, tendo como parâmetro o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM) e que consistem em:

I - para infrações de natureza leve: 10 (dez) UFM's;

II - para infrações de natureza grave: 15 (quinze) UFM's; e

III - para infrações de natureza gravíssima: 20 (vinte) UFM's.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações de acordo com sua gravidade.

§ 2º Reincidindo a infração, a multa será aplicada em dobro.

Art. 14. O montante arrecadado com a aplicação das multas que trata o *caput* do art. 13 será destinado ao Fundo Municipal de Saúde para manutenção do serviço de controle das endemias.

Parágrafo único. As multas não pagas no vencimento serão inscritas em dívida ativa não-tributária.

Art. 15. Esta Lei será regulamentada, no que couber, em até 90 (noventa) dias.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo e Rodrigo José Correia.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito